

**EMENDA ADITIVA N. 006 /2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025
AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL
AUTOR DA EMENDA: SÉRGIO CROCODILO

“Estabelece regras para continuidade da execução orçamentária quando a LOA não for sancionada até 31 de dezembro e fixa prazo para publicação do cronograma de desembolso após a sanção.”

Art. 1º. Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1804/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

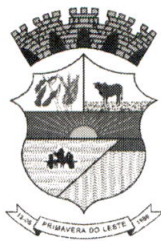
Art. 61º Não sancionada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro, a execução orçamentária e financeira do exercício subsequente observará, até a aprovação e sanção da LOA, o regime de duodécimo provisório, limitado a 1/12 (um doze avos) da dotação prevista para cada unidade orçamentária, programa e ação, em base mensal.

§ 1º Durante o regime de duodécimo provisório, a execução restringir-se-á às despesas necessárias à continuidade dos serviços públicos e das políticas em curso, priorizando as despesas obrigatórias, preservados os mínimos constitucionais e legais.

§ 2º Ficam vedadas, enquanto perdurar o regime de duodécimo provisório:

I – a criação de novas despesas continuadas ou o início de projetos não iniciados no exercício anterior;

II – a concessão de renúncias de receita;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III – a realização de despesas sem prévio empenho e a assunção de obrigações sem disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Sancionada a LOA, o Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias, o cronograma anual de desembolso e a programação financeira, com distribuição mensal por unidade orçamentária e grupo de natureza da despesa.

§ 4º O cronograma de que trata o § 3º será divulgado no portal oficial, em formato aberto, contendo, no mínimo, metas mensais de empenho, liquidação e pagamento, e indicação dos parâmetros utilizados.

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e remissões internas necessárias à perfeita integração do dispositivo ora inserido.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 03 de Outubro de 2025.

SÉRGIO CROCODILO
VEREADOR – UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

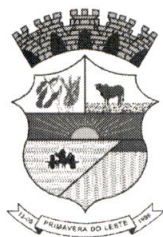
A emenda assegura a continuidade da execução orçamentária quando a LOA não for sancionada até 31 de dezembro e fixa prazo para publicação do cronograma de desembolso após a sanção. A previsão do duodécimo provisório (1/12) evita paralisia administrativa, dá previsibilidade de caixa e reduz o risco de execução confusa no início do exercício, especialmente para serviços essenciais.

No plano constitucional, a organização do ciclo PPA–LDO–LOA (art. 165) e os princípios da administração pública (art. 37) exigem que a prestação dos serviços não seja interrompida por razões formais de calendário. A regra transitória de 1/12, limitada às despesas necessárias e aos mínimos constitucionais e legais, concretiza o princípio da continuidade do serviço público e preserva a coerência entre planejamento e execução.

No plano infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que, até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo publique metas bimestrais de arrecadação e o cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º). A emenda apenas explicita, na LDO, esse marco temporal, vinculando-o a um cronograma objetivo de desembolso e programação financeira. Além disso, harmoniza a fase transitória com a disciplina de equilíbrio e limitação de empenho quando necessário ao cumprimento das metas fiscais (art. 9º da LRF).

A delimitação das vedações durante o regime provisório (criação de novas despesas continuadas, início de projetos não iniciados, concessão de renúncia de receita e assunção de obrigações sem prévio empenho e disponibilidade) impede o uso indevido do período e resguarda o equilíbrio fiscal e a legalidade. Ao mesmo tempo, a prioridade às despesas obrigatórias e aos mínimos constitucionais assegura proteção às áreas sensíveis e aos direitos já estabelecidos.

Por fim, a exigência de divulgação do cronograma em portal oficial, com parâmetros e metas mensais, reforça a transparência e facilita o controle pelo Legislativo, órgãos de controle e sociedade, alinhando a execução ao comando de publicidade e transparência da LRF. Em síntese, a emenda é juridicamente adequada, fiscalmente prudente e tecnicamente necessária para garantir continuidade de serviços, previsibilidade de caixa e segurança jurídica no início do exercício, sem abrir margem para ampliações indevidas de gastos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Sala das Sessões em, 03 de Outubro de 2025.

SÉRGIO CROCODILO
VEREADOR – UNIÃO